

Lei n.º 1867 de 29 de Dezembro de 1969

Estabelece o regime de preços para os serviços que se presta e dá outras providências.

Sergio Gattiel, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os preços pecuniantes dos serviços de natureza industrial, comercial ou civil prestados pelo Município, bem como as despesas do uso de bens patrimoniais, são, para os efeitos desta lei, considerados preços públicos.

Artigo 2.º - A fixação dos preços públicos para os serviços que se prestam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3.º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no exercício anterior, a flutuação nos preços de aquisição de fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestação no exercício considerado.

§ 1.º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pelas médias de usuários.

§ 2.º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4.º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5.º - O sistema de preços do Município compreende:

os seguintes serviços:

- I - Fornecimento de água;
- II - Ligação de água;
- III - Religião de água;
- IV - Ligação de esgoto;
- V - Comêto de hidrômetros;
- VI - De Expediente;
- VII - De Cemitério;
- VIII - De mercado;
- IX - De Matadouro;
- X - Outras, de natureza diversa, não tributadas como taxas.

Artigo 6º - A inclusão de outros serviços no regime de preços, instituído por esta lei, dependerá sempre de prévia autorização e aprovação legislativa.

Artigo 7º - Anualmente, o Executivo promoverá a revisão e, se for o caso a atualização dos preços fixados, tendo por base as alterações verificadas no custo dos serviços a serem prestados.

Artigo 8º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou no uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados acarretará, de acordo as regras regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, no caso de infrações ou outras praticadas pelos contribuintes ou usuários, previstas em lei ou regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devere ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, caucões ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Artigo 10 - O Prefeito expedirá os regulamentos, portarias, cir

culpas e custos que se figurem necessários à execução desta lei.

Artigo 11 - Os serviços de que trata o artigo 5º continuarão a ser efetuados na forma da legislação aos mesmos aplicável, antes da vigência desta lei, até a fixação dos respectivos preços.

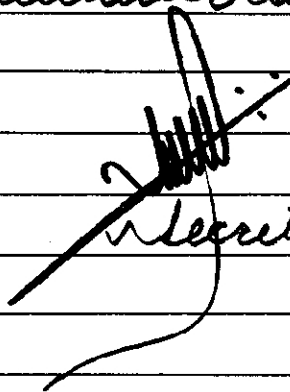
Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário
Prefeitura Municipal de São Félix, em 29 de Dezembro de 1969

PREFEITO MUNICIPAL


SÉRGIO ARAÚJO

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 29 de Dezembro de 1969.


Secretário